



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600044-54.2025.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Recorrente: DAIANE RODRIGUES DE ALMEIDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. ART. 23, §§ 1º E 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO BENEFICIADO. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. INCOMUNICABILIDADE DOS RENDIMENTOS DOS CÔNJUGES. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O AJUIZAMENTO. INEFICÁCIA. ART. 27, § 9º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NATUREZA OBJETIVA DA NORMA SANCIONATÓRIA. DOSIMETRIA. PERCENTUAL MÁXIMO. DESPROPORCIONALIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. REDUÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAIANE RODRIGUES DE ALMEIDA em face de sentença que **julgou parcialmente procedente** representação por doação acima do limite legal, contra ela movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em razão de contribuição eleitoral realizada em favor de candidato a Prefeito do município de Gravataí/RS nas eleições de 2024.

Na petição inicial (ID 46229433), o Ministério Público Eleitoral noticiou que a representada efetuou doação eleitoral de R\$ 20.000,00 em favor do candidato a prefeito Luiz Ariano Zaffalon, no pleito de 2024, em valor superior ao limite legal correspondente a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Aduziu que o excesso fora identificado em cruzamento de dados realizado pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e requereu a quebra do sigilo fiscal da representada, a procedência da representação e a condenação ao pagamento de multa eleitoral nos termos do art. 23, § 3º, da mencionada lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobreveio decisão (ID 46229437) que deferiu a quebra do sigilo fiscal, determinando a juntada de cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física (DIRPF), por acesso ao sistema INFOJUD.

Em sentença (ID 46229460), o Juízo julgou parcialmente procedente a representação, condenando a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 14.835,70, correspondente a 100% do excesso de doação apurado, e afastando o pedido de anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral. Ao fundamentar, o Juízo *a quo* registrou que a representada, em sua defesa, sustentara que a doação fora realizada por seu cônjuge, Irani de Almeida Junior, e que a identificação de seu CPF decorreria de equívoco do sistema bancário vinculado à conta conjunta do casal, alegando ausência de dolo e de fraude, e juntando documentação fiscal, inclusive declaração retificadora do cônjuge. Sobre essas alegações, consignou que: (i) a representada declarou rendimentos totais de R\$ 51.643,00 no ano-calendário 2023, de modo que o limite legal (10%) era de R\$ 5.164,30, havendo excesso de R\$ 14.835,70; (ii) a responsabilidade pelo registro das doações recai sobre o candidato, que identificou a representada como doadora na prestação de contas — sendo irrelevante que a transação tenha partido de conta conjunta; (iii) o regime de separação de bens, adotado pelo casal, não autoriza a soma dos rendimentos para aferição do limite, na linha da jurisprudência do TSE; (iv) a declaração retificadora do cônjuge foi entregue à Receita Federal em 30/04/2026, após o ajuizamento da representação (20/12/2025), sendo ato ineficaz no plano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral; (v) a norma sancionatória possui caráter objetivo, não comportando análise de dolo ou culpa; e (vi) o valor excedente corresponde a 1,8% do total arrecadado pela campanha do candidato beneficiado, montante que não compromete a normalidade do pleito — razão pela qual afastou a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/1990.

Nas razões recursais (ID 46229466), a recorrente arguiu preliminar de nulidade da sentença por ausência de instrução probatória, sustentando que a controvérsia exigia produção de provas adicionais — especialmente testemunhal — aptas a demonstrar a efetiva autoria econômica da doação, a dinâmica da operação bancária realizada a partir da conta conjunta e a participação do cônjuge na deliberação sobre a contribuição eleitoral. No mérito, alegou que a identificação bancária da operação (CPF vinculado ao PIX) não se confunde com a condição jurídica de doador para fins eleitorais; que o regime de separação de bens não deve, por si só, impedir o exame da realidade econômica da operação; que a retificação fiscal demonstra boa-fé; e que a multa fixada no percentual máximo viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser reduzida para patamar não superior a 30% do excesso. Requereu, em preliminar, a anulação da sentença com retorno dos autos à origem; sucessivamente, a reforma para julgar improcedente a representação; e, subsidiariamente, a redução da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral não foi intimado para apresentação de contrarrazões.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste parcial razão à recorrente, apenas quanto à dosimetria da multa. Vejamos.

2.1. Da preliminar de nulidade da sentença por ausência de instrução probatória

A recorrente sustenta que a controvérsia exigia aprofundamento probatório adicional, especialmente para demonstrar que a doação foi deliberada e economicamente assumida por seu cônjuge. A tese não merece acolhimento.

Os elementos essenciais à solução do caso estavam integralmente documentados nos autos. O valor da doação (R\$ 20.000,00) resulta do registro oficial na prestação de contas do candidato beneficiado, divulgada pela plataforma DivulgaCandContas do TSE, e foi confirmado pela sentença. Os rendimentos brutos da recorrente (R\$ 51.643,00) decorrem da DIRPF obtida via INFOJUD, após a quebra de sigilo fiscal deferida pelo Juízo. A partir desses dois dados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objetivos, a aferição do excesso resolve-se por simples operação aritmética: o limite legal é de R\$ 5.164,30, o excesso é de R\$ 14.835,70. Nenhuma instrução adicional alteraria esses números.

Acresce que a representada não requereu, no momento processual oportuno, a produção de qualquer prova específica. Nesse sentido, a sentença registrou que não houve “pedido expresso de produção probatória pelas partes”. Assim, a pretensão recursal de instrução adicional, formulada apenas após a sentença desfavorável, não configura cerceamento de defesa.

A preliminar, portanto, não merece acolhimento.

2.2. Do mérito

2.2.1. Da identificação do doador e do regime de separação de bens

A tese central da defesa consiste em dissociar a identificação formal da recorrente como pagadora da operação PIX da condição de “efetiva doadora” para fins eleitorais, deslocando a autoria da contribuição para o cônjuge, Irani de Almeida Junior.

A pretensão não prospera.

O art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que **“as doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento)**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição” (g. n.). A norma toma por referência o “doador” — categoria definida pelo registro oficial constante da prestação de contas do candidato beneficiado. É o candidato (ou seu administrador financeiro de campanha) que registra, no sistema da Justiça Eleitoral, o CPF da pessoa física doadora e dela emite o correspondente recibo eleitoral. A identificação não depende de qualquer reconstrução posterior da “autoria econômica” da contribuição.

No caso dos autos, a recorrente consta como doadora na prestação de contas do candidato e no comprovante da transação bancária — fatos incontroversos. Não houve impugnação da prestação de contas nem demonstração de fraude no registro. A sentença corretamente observou que, se a recorrente figurou como doadora, foi porque “o candidato assim a registrou quando do ingresso do valor transferido”, sendo irrelevante a titularidade conjunta da conta de origem.

A pretensão de reatribuir a doação ao cônjuge esbarra, ademais, em obstáculo normativo intransponível: o regime matrimonial de bens. A jurisprudência do TSE admite a soma dos rendimentos dos cônjuges para fins de aferição do limite legal do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 apenas nos regimes de comunhão — universal ou parcial. Em precedente recente, o Tribunal assentou:

[...] 3. No julgamento do REspe nº 29-63/BA, rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 25.12.2013, o TSE - com esteio no art. 1.660, V, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Código Civil, e na jurisprudência do STJ - **concluiu pela possibilidade de se somarem os rendimentos auferidos pelos cônjuges casados em regime de comunhão parcial de bens, para fins de cálculo do limite de 10% permitido para doação de campanha realizada por pessoa física.** [...] 6. Recurso especial provido para julgar improcedente o pedido formulado na representação e afastar a aplicação da multa.

(TSE, REspe nº 0600129-32/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Publicação: 12/12/2023 - g. n.)

O fundamento dessa comunicabilidade reside no art. 1.660, V, do Código Civil, que determina a entrada na comunhão dos **“frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão”** (g. n.). É justamente essa presunção legal de comunhão patrimonial — presente nos regimes de comunhão universal e parcial — que justifica a soma dos rendimentos.

Pois bem. No presente caso, a documentação juntada pela própria recorrente demonstra que o casamento é regido pelo regime de **separação de bens** — circunstância registrada na sentença e não impugnada pelo recurso. Nesse regime, o art. 1.687 do Código Civil dispõe que **“estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”** (g. n.). Não há, portanto, qualquer fundamento legal para a comunicabilidade dos rendimentos.

À luz desse regime, cada cônjuge responde individualmente pelos limites impostos a doações eleitorais. A recorrente declarou rendimentos brutos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 51.643,00, o que resulta no limite de R\$ 5.164,30. A doação foi de R\$ 20.000,00. O excesso de R\$ 14.835,70 é incontroverso, independentemente de qualquer rearranjo da narrativa sobre a “autoria econômica” proposto pela defesa.

A tese, no ponto, não merece acolhimento.

2.2.2. Da declaração retificadora e do caráter objetivo da norma sancionatória

A recorrente sustenta, ainda, que a retificação fiscal promovida pelo cônjuge demonstra boa-fé e deveria afastar a sanção.

Essa pretensão esbarra em vedação normativa expressa. O art. 27, § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe:

Eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que apresentada até o ajuizamento da ação de doação irregular, deve ser considerada na aferição do limite de doação da(o) contribuinte. (g. n.)

A contrario sensu, a retificadora apresentada *após* o ajuizamento é processualmente irrelevante para a aferição do limite legal. A norma reflete a necessidade de estabilização da matéria fática no momento em que o Ministério Público Eleitoral propõe a representação, evitando que alterações retroativas desconfigurem, no curso do processo, a hipótese de incidência da sanção.

No caso dos autos, a sentença consignou — e o recurso não infirma — que a retificadora do cônjuge foi entregue à Receita Federal em 30/04/2026, ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seja, mais de quatro meses após o ajuizamento da representação, ocorrido em 20/12/2025. A retificadora é, portanto, ineficaz para os fins pretendidos, nos termos da referida resolução.

Quanto à boa-fé, tampouco essa via é capaz de afastar a incidência da sanção. O art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que **“a doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”** (g. n.). A norma possui caráter objetivo: superado o limite legal, incide a sanção, independentemente de dolo, fraude, ocultação patrimonial ou má-fé.

Diante desse quadro, a sanção deve ser mantida.

2.2.3. Da proporcionalidade do percentual da multa

O art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 dispõe que a multa pode ser fixada **“no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso”** (g. n.). A locução **“até”** não é supérflua: confere ao julgador margem de dosimetria concreta, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Embora a lei fixe o teto da sanção, a dosimetria concreta deve observar a gravidade da conduta, a extensão do excesso e a presença ou ausência de fatores agravantes. A sentença fixou a multa no patamar máximo (100%) com a seguinte fundamentação: **“observados os aspectos postos, assim como as circunstâncias dos fatos, tenho como adequada a imposição da penalidade na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

totalidade do valor tido como irregular.” A motivação, contudo, não identifica fator agravante concreto que justifique a opção pelo teto — e, examinados os elementos reconhecidos pela própria sentença, essa fixação se mostra desproporcional.

Três circunstâncias, todas consignadas pelo Juízo *a quo*, militam contra o patamar máximo. Primeiro, a sentença reconheceu expressamente que o excesso de R\$ 14.835,70 “corresponde a apenas 1,8% (um ponto oito por cento) do total de recursos que o candidato beneficiado arrecadou em sua campanha” — valor que reputou incapaz de desequilibrar a disputa. Segundo, esse reconhecimento conduziu o próprio Juízo a afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “p”, da LC nº 64/1990, por entender que o montante “não é razoável” como fator de desequilíbrio da eleição municipal. Terceiro, a sentença não apurou fraude, dolo, ocultação patrimonial, reiteração da conduta ou tentativa de mascarar a origem dos recursos — fatores que, presentes, justificariam a sanção no teto.

Daí resulta uma contradição interna: se o próprio Juízo reconhece que o excesso é módico em relação à arrecadação total, que não compromete a normalidade do pleito e que inexistem circunstâncias agravantes, não há fundamento concreto para a fixação da multa no patamar mais severo dentre aqueles autorizados pelo legislador. A manutenção do percentual máximo, nesse quadro, equivale a tratar de modo uniforme situações objetivamente distintas — dispensando a mesma sanção tanto ao doador que excede modicamente o limite,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem fraude e sem impacto no pleito, quanto àquele que promove excesso vultoso, com deliberada intenção de contornar os limites legais.

A fixação concreta do percentual cabe a esse e. Tribunal, mas a redução em relação aos 100% adotados pela sentença é imperativa, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, apenas para reduzir o percentual da multa imposta à recorrente, adequando-o aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mantida, no mais, a sentença recorrida que julgou parcialmente procedente a representação por doação acima do limite legal.

Porto Alegre, 28 de junho de 2026.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC